



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

LEI Nº. 707/2015, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS
DE ADVERTÊNCIA SOBRE A EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22 de setembro de 2015, e eu **PROMULGO**, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos obstinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no município de Cruzeiro do Sul, deverão fixar na porta de entrada com local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

**"Exploração Sexual de Crianças e
Adolescentes é crime"!
"Denuncie! Ligue para o disque 100 e
faça sua denúncia".**

§ 1º - A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º - A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º. - O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Pagamento de multa equivalente a 100(cem) UNIFP's por dia de descumprimento, com tolerância máxima de 15(quinze) dias;

II - Suspensão das atividades do estabelecimento, pelo período de 60(sessenta) dias, caso a mesma permita no consentimento da infração, após o prazo previsto no inciso anterior;

III - cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento, caso a mesma cometa as penalidades previstas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento desta Lei e dar-lhe divulgação através dos seus órgãos próprios.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no período de 60(sessenta) dias, contando a partir da sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados na presente Lei, terão o prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua regulamentação, para fixar as placas de advertência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 04 de dezembro de 2015.

